



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720562/2014-47
ACÓRDÃO	2402-013.025 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DTR - COMÉRCIO DE ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito previdenciário.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,50%. ARTIGO 44, INCISO I E §2º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 9.430/1996.

O percentual da multa de ofício de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 será aumentado de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218/1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o artigo 38 da Lei nº 9.430/1996.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,50%. ARTIGO 44, INCISO I E §2º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 9.430/1996.

O percentual da multa de ofício de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 será aumentado de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218/1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o artigo 38 da Lei nº 9.430/1996.

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP).

Não existe nenhuma vedação legal a utilização em procedimento fiscal de informações relativas a fatos geradores e bases de cálculo declaradas em GFIP.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11634.720562/2014-47, em face do acórdão nº 07-37.587, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 10 de julho de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de três autos de infração lavrados contra a empresa individual DTR – Comércio de Estruturas para Armazenagem EIRELI – CNPJ 06.977.129/0001-30 (DEBCAD nº 51.067.675-8, nº 51.067.676-6 e nº 51.067.677-4).

No auto de infração de DEBCAD nº 51.067.675-8 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, relativas às competências 01/2010 a 13/2013, acrescidas de juros e multa de ofício de 112,50%, e contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a segurados contribuintes individuais, relativas às competências 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012 e 01/2013 a 12/2013, acrescidas de juros e multa de ofício de 112,50%.

No auto de infração de DEBCAD nº 51.067.677-4 foram lançadas contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) relativas às competências 01/2010 a 13/2013, acrescidas de juros e de multa de ofício de 112,50%.

Já no auto de infração de DEBCAD nº 51.067.676-6 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias de segurados empregados relativas às competências 05/2013, 12/2013 e 13/2013, acrescidas de juros e multa de ofício de 112,50%, e contribuições sociais previdenciárias de segurados contribuintes individuais relativas às competências 05/2013 e 12/2013, acrescidas de juros e multa de ofício de 112,50%.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 68 a 82), o lançamento dos autos de infração de DEBCAD nº 51.067.675-8 e nº 51.067.677-4 ocorreu devido a exclusão da Autuada do Simples Nacional, que foi efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 02/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR (fl. 356).

A apuração das bases de cálculo, ou seja, das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, foi feita, de acordo com a autoridade lançadora, com supedâneo nas folhas de pagamento e nas GFIP da Autuada.

Os valores lançados referentes aos autos de infração de DEBCAD nº 51.067.675-8, nº 51.067.676-6 e nº 51.067.677-4, correspondiam, na data da consolidação dos débitos (25/11/2014), respectivamente, aos montantes de R\$ 1.622.761,11 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil e setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), R\$ 41.104,88 (quarenta e um mil e cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 423.010,70 (quatrocentos e vinte e três mil e dez reais e setenta centavos).

A multa de ofício aplicada nos autos de infração de DEBCAD nº 51.067.675-8, nº 51.067.676-6 e nº 51.067.677-4, foi agravada, conforme registrado pela

autoridade fiscal, porque a Autuada deixou de apresentar, no prazo marcado, os elementos discriminados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) de fls. 89/90 e no Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 001/2014 de fls. 97/98 (artigo 44, §2º, incisos II e III, da Lei nº 9.430/1996).

Devido a configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), do crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e de crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/1990), a autoridade fiscal registrou que iria emitir representação fiscal para fins penais.

Irresignada com os lançamentos, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 364 a 368, instruída com os documentos de fls. 369 a 376.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito previdenciário.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,50%. ARTIGO 44, INCISO I E §2º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 9.430/1996.

O percentual da multa de ofício de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 será aumentado de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I -prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218/1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o artigo 38 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,50%. ARTIGO 44, INCISO I E §2º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 9.430/1996.

O percentual da multa de ofício de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 será aumentado de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I -prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218/1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o artigo 38 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP).

Não existe nenhuma vedação legal a utilização em procedimento fiscal de informações relativas a fatos geradores e bases de cálculo declaradas em GFIP.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário requerendo a reforma integral da decisão recorrida
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir.

1. Utilização nos lançamentos de dados contidos nas GFIP da Autuada

A Autuada, em sede impugnação, alega de forma genérica que o lançamento dos autos de infração de DEBCAD nº 51.067.675-8, nº 51.067.676-6 e nº 51.067.677-4,

foi efetuado de forma ilegal, visto que foi baseado em meras presunções e ficções extraídas das suas GFIP e que não foi feita a coleta de provas consistentes dos fatos geradores e das bases de cálculo considerados pela autoridade lançadora.

Tais alegações, porém, não têm o condão de demonstrar a ilegitimidade dos lançamentos, porquanto não existe nenhuma vedação legal a utilização em procedimento fiscal de informações relativas a fatos geradores e bases de cálculo declaradas em GFIP e que esta (GFIP), na seara previdenciária, nada mais é do que declaração prestada pelo próprio contribuinte, que deve ser presumida verdadeira, salvo prova em contrário.

Cabe observar que a Autuada, em nenhum momento, indica de forma específica quais dos dados utilizados pela autoridade fiscal, com base nas suas GFIP, que estariam em desacordo com seus livros e documentos fiscais e contábeis. Ademais, verifica-se que a Autuada também não apresenta nenhum elemento de prova capaz de demonstrar a inveracidade das informações prestadas em GFIP que foram utilizadas pelo auditor-fiscal autuante.

Deve-se frisar, ainda, que não há que se falar em nenhuma ilegitimidade na forma como a autoridade lançadora obteve as informações constantes das GFIP da Autuada, já que uma das finalidades deste documento (GFIP) é justamente munir o Fisco e o INSS de informações relacionadas aos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias e que não existe nenhuma restrição ao livre acesso das autoridades fiscais às informações declaradas em tal documento, que constam nos sistemas informatizados da RFB, quando o acesso tiver como finalidade a apuração de tributos e contribuições devidos pelo contribuinte.

Diante do exposto, portanto, verifica-se que todas as alegações no sentido de que a utilização de informações prestadas em GFIP na lavratura dos autos de infração de DEBCAD nº 51.067.675-8, nº 51.067.676-6 e nº 51.067.677-4, teria contaminado os lançamentos são totalmente improcedentes.

2. Multa de ofício de 112,50%

A multa de ofício de 112,50% exigida juntamente com as contribuições lançadas nos autos de infração de DEBCAD nº 51.067.675-8, nº 51.067.676-6 e nº 51.067.677-4, encontra-se expressamente prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 44, inciso I e §2º, incisos II e III, da Lei nº 9.430/1996, conforme demonstrado abaixo:

Lei nº 8.212/1991 Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

No presente caso, verifica-se da leitura da impugnação de fls. 364 a 368, que a Autuada, em nenhum momento, nega que deixou de apresentar à autoridade lançadora os elementos discriminados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) de fls. 89/90 e nº Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 001/2014 de fls. 97/98.

Destarte, observa-se que é totalmente incabível se falar em ilegalidade da multa de ofício de 112,5% exigida nos autos de infração hostilizados, porquanto que a situação fática ocorrida se subsume perfeitamente a previsão legal transcrita acima.

Cabe frisar, também, que a alegação de ocorrência de bis in idem é completamente descabida, visto que não foram aplicadas sobre as contribuições lançadas duas multas pelo mesmo motivo, mas sim uma única multa de ofício, pelo descumprimento conjunto da obrigação principal de recolher as contribuições sociais previdenciárias e as contribuições para terceiros (destinadas para outras entidades ou fundos) devidas e da obrigação acessória de declarar em GFIP as contribuições sociais previdenciárias devidas, que foi agravada (percentual aumentado de metade) pelo fato da Autuada não ter apresentado arquivos e documentos solicitados pela autoridade lançadora.

Deve-se ressaltar, ainda, que a alegação de que a multa de ofício de 112,5% exigida nos autos de infração hostilizados fere os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode ser apreciada no presente julgamento, já que tal multa tem expressa previsão em lei (artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 44, inciso I e §2º, incisos II e III, da Lei nº 9.430/1996) e que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, por força do caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Nesse sentido, preceitua o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Esse também é o entendimento reiterado da jurisprudência administrativa:

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -DESCUMPRIMENTO -MULTA - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

(2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 206-00.293, 6ª Câmara, Relatora Ana Maria Bandeira, publicado no DOU em 28.02.2008)

PIS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DA INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. SÚMULA Nº 2 DO 2º CC.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

(...)

(2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-80.761, 1ª Câmara, publicado nº DOU de 05/03/2008)

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

(Acórdão nº 106-07.303. 1º Conselho de Contribuintes)

Por fim, no que tange às alegações de que a multa aplicada pode gerar o encerramento das atividades da Autuada e, conseqüentemente, causar desemprego, cumpre apenas esclarecer que não cabe ao julgador administrativo fazer qualquer juízo pessoal, abstraindo-se de qualquer análise a respeito, uma

vez que o exercício das suas funções, assim como as da autoridade lançadora, é plenamente vinculado a legislação

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske